

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

**ANEXO IX – REGRAS PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA DE
CONFORMIDADE**

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

O presente ANEXO estabelece os procedimentos referentes à contratação de INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE de que trata a Cláusula 28.3 do CONTRATO.

Para fins deste ANEXO, INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE significa a condução de investigação por entidade externa à CONCESSIONÁRIA, que não seja PARTE RELACIONADA e não esteja prestando ou tenha prestado serviços à CONCESSIONÁRIA nos últimos seis meses, para que apure, com independência técnica, sem a ingerência da direção ou demais empregados, colaboradores ou prestadores de serviço da CONCESSIONÁRIA, o envolvimento da CONCESSIONÁRIA, de forma direta ou indireta, na prática dos ilícitos mencionados na Cláusula 28.3 do CONTRATO.

Não há prazo máximo para conclusão dos trabalhos de investigação independente, podendo tal prazo ser fixado em cada caso específico, a depender da complexidade da questão. (Parágrafo inserido em decorrência da Resposta STM 513)

Para outros termos grafados em maiúsculas, deverão ser considerados os termos definidos do CONTRATO.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE

- 1.1 Verificada a ocorrência do disposto na Cláusula 28.3 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 15 (quinze) dias da verificação do ocorrido, notificar ao PODER CONCEDENTE as providências que estiver tomando com relação à ocorrência e apresentar ao PODER CONCEDENTE, para prévia homologação, lista com ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para o exercício da função.
- 1.2 O PODER CONCEDENTE se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da indicação feita pela CONCESSIONÁRIA, acerca da qualificação das empresas ou dos consórcios de empresas apresentados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo à CONCESSIONÁRIA formalizar a contratação de uma das empresas ou consórcio de empresas, dentre as homologadas pelo PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a aprovação.
- 1.3 Caso o PODER CONCEDENTE rejeite integralmente a lista de empresas apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar outra lista, nos mesmos termos indicados no item 1.1 deste ANEXO, até que o PODER CONCEDENTE manifeste sua concordância.

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

1.4 A rejeição, pelo PODER CONCEDENTE, das opções indicadas pela CONCESSIONÁRIA, dar-se-á sempre de maneira motivada e fundamentada, mediante a indicação do requisito específico de qualificação não atendido pelas empresas indicadas pela CONCESSIONÁRIA.

1.5 A empresa, ou consórcio de empresas, responsável pela atividade de INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE, deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação:

- (i) ter comprovadamente atuado em investigação de irregularidades em atos envolvendo o setor público, em contratações de porte compatível com o objeto da CONCESSÃO;
- (ii) não pertencer ao GRUPO ECONÔMICO da CONCESSIONÁRIA, nem ter prestado quaisquer serviços a qualquer empresa deste mesmo GRUPO ECONÔMICO da CONCESSIONÁRIA nos últimos 6 (seis) meses;
- (iii) não ter em seus quadros pessoa que tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA ou de PARTES RELACIONADAS a esta, da CPTM ou dos órgãos do PODER CONCEDENTE referidos no item 7.4.2 do EDITAL;
- (iv) não estar em situação de insolvência, liquidação, regime de administração especial temporária ou intervenção, ou ainda, ter falência decretada por sentença judicial;
- (v) não estar no cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, decorrente do artigo 87, inciso III, e artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, ou do artigo 47 da Lei Federal nº 12.462/2011;
- (vi) não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
- (vii) não constar no (a) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ambos do Governo Federal, instituídos nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013; (b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA do Conselho Nacional de Justiça; e (c) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP do Estado de

CONTRATO Nº 02/2021
PROCESSO STM Nº 2907444/2019
Concessão das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda

São Paulo, instituído nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014;

(viii) não ter sido proibida pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

(ix) não ter sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;

(x) não ter sido punida com a pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, decorrente do artigo 87, inciso (iv), e artigo 88, da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, bem como outras sanções que impossibilitem a contratação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

(xi) não ter sido declarada inidônea para contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 108, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993; e

(xii) contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente.

1.6 A substituição do responsável pela auditoria especializada ou investigação não o exime das responsabilidades até então assumidas.

1.7 A remuneração do responsável pela INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao PODER CONCEDENTE, não podendo estar condicionada à conclusão, ao final da investigação, quanto à ocorrência ou inoccorrência de irregularidades.